



REPUBLICADO

DECRETO Nº 13.636/2024

Regulamenta o Domicílio Municipal Eletrônico - DME no âmbito do Município de Alegre, em conformidade com a Lei nº 3.892/2024, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegre, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.892/2024,

DECRETA:

Art. 1º Deverão efetuar o credenciamento no Domicílio Municipal Eletrônico - DME, previsto na Lei nº 3.892/2024, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Alegre-ES, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 19 de janeiro de 2026, data de disponibilização do **Domicílio Eletrônico Municipal – DEM**. (Artigo alterado pelo Decreto nº 14.148/2025.)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - Os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406/2002;

II - Os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;

III - Os registradores cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista no *caput* os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento.

§ 4º A Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento - SEFIP, poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DME a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário.

§ 5º O credenciamento de ofício no DME, na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, mediante publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios.

§ 6º A SEFIP poderá, ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DME, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou alternativamente com a publicação do ato no DOM.



Art. 2º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto acarretará automaticamente seu credenciamento no DME.

§ 1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará seu descredenciamento de ofício do DME após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DME e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará seu descredenciamento do DME.

§ 3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo via DME anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 3º A SEFIP poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DME de outras pessoas além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.

Art. 4º O Município poderá, nos termos da Lei nº 3.892/2024, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se as seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja:

I - Pessoal;

II - Por via postal;

III - Publicação no Diário Oficial dos Municípios.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetuar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º Caberá à SEFIP suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DME nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo,



os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 6º O acesso ao DME será efetuado através da rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <https://www.alegre.es.gov.br/> na funcionalidade ou link relativo ao Domicílio Municipal Eletrônico.

§ 1º O credenciamento e identificação do usuário para acesso ao DME dar-se-á, para pessoa jurídica, pela utilização de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e, para pessoa física, mediante a plataforma Gov.br.

§ 2º As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DME e, independentemente de sua efetivação, o registro conterá a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle.

§ 3º O credenciamento será efetivado e o acesso liberado de forma imediata.

§ 4º No credenciamento, será atribuído meio de acesso ao sistema que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, notificações e intimações.

§ 5º O credenciamento efetivado:

I - Será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado para os credenciamentos obrigatórios previstos no art. 1º deste Decreto;

II - Para credenciamentos não obrigatórios, poderá ser encerrado a qualquer momento, independentemente de justificativa, pelo usuário que optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

III - Será único por CNPJ e CPF.

Art. 7º O sujeito passivo credenciado nos termos deste Decreto poderá, no próprio sistema do DME, autorizar terceiros para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DME.

§ 1º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 2º O terceiro, para acessar o DME, deverá atender as exigências dispostas neste Decreto.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo deverá ser realizada através de:

I - Certificado Digital, emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) da pessoa jurídica outorgante;

II - Assinatura eletrônica a partir da conta digital na plataforma Gov.br da pessoa física outorgante;



§ 4º A leitura efetuada por terceiro devidamente autorizado, conforme o caput deste artigo, será considerada atendida a exigência disposta no art. 4º, § 2º deste Decreto.

Art. 8º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 11 de outubro de 2024.

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal

WILLIAN FADINI FAIAN
Secretário Executivo de Finanças e Planejamento

KASSIO VALADARES AMORIM
Secretário Executivo de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NEMROD EMERICK
PREFEITO MUNICIPAL
GPREF - GAB - PMAL
assinado em 05/02/2026 14:23:12 -03:00

KASSIO VALADARES AMORIM
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA
GSECONT - SECONT - PMAL
assinado em 05/02/2026 09:17:13 -03:00

WILLIAN FADINI FAIAN
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
GSEFIP - SEFIP - PMAL
assinado em 05/02/2026 08:55:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/02/2026 14:23:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-S7C2Z3>